

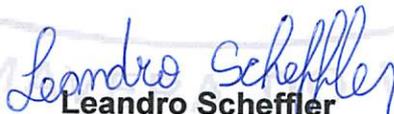
LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº 061/2015
PROCESSO: 1024/2015
INTERESSADO: WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 061/2015
DATA: 10/08/2015

DECISÃO

Ingressou nesta Prefeitura, na data de 07 de agosto de 2015 às 16h30m, e-mail com impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 061/2015 referente a direcionamento das especificações do item 9 a uma única marca, realizada pela empresa **White Lake Equipamentos Profissionais Ltda**, a qual alega em síntese que o Edital, especificamente o item 9 (Coturno), ficou constatou que o mesmo contém algumas exigências que estão a macular o procedimento por conter a Marca de um único fabricante, bem como direcionar as especificações técnicas do produto a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

Assim, assiste razão à recorrente, ao que a Comissão de Licitação, na íntegra de seus membros, decide acolher *in totum* a Impugnação apresentada, para **retirar** a marca da especificação do item 9 – Coturno, ficando então **Coturno**, Características: material sintético, palmilha EVA anatômico gerando absorção de impacto. Entressola, com estabilizador ABS, material de alta resistência, garantindo segurança através de placa anti-torção. Solado de borracha de alta resistência à abrasão, cano de 8 ou 9 cm. Tamanhos que variam da numeração 33 ao 44 conforme solicitação. Sendo que o referido coturno deverá atender a NR 10, pois se trata de equipamento de segurança para os integrantes do SAMU.

Primavera do Leste – MT, 10 de agosto de 2015.



Leandro Scheffler
Pregoeiro Oficial

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2015 - SRP
PROCESSO N.º 1024/2015

A empresa **WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.761.923/0001-08, instalada na Av. Iguaçu, nº155, Bairro Jardim Bandeirantes, CEP 86.600-000, Rolândia/PR, neste ato, representado por sua advogada a Sr. Priscila Papale Massote, regularmente inscrita na OAB - PR sob o nº 54.804 (proc.anexa), vem tempestiva e respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de ilegalidade no descritivo técnico do item 9, momento em que, direciona as especificações a uma única marca (AIR STEP), exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra o direcionamento e a ilegalidade até então evidenciados no presente procedimento., aduzindo para tanto o que se segue:

I - PRELIMINARMENTE:
DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 12/08/2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993, passando assim a cumprir também o item 5.1 do edital do Pregão em referência, estando portanto, o mesmo, tempestivo.



II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Primavera do Leste, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, está promovendo pregão presencial, tipo menor preço por item, visando o registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para serem utilizadas pelas diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante é indústria atuante no ramo de calçados operacionais táticos e possui interesse em participar do Certame. Ocorre que, examinando criteriosamente o edital em comento, especificadamente o ITEM 9 (COTURNO) a impugnante constatou que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, por conter a MARCA de um único fabricante (AIR STEP), bem como direcionar as especificações técnicas do Produto a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência.

De fato, não obstante essa explanação no edital, as especificações técnicas inseridas no Termo de Referência, demonstram que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer coturno do mercado, mas apenas um único coturno da marca Air Step, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.

De plano, verifica-se que o Administrador fez constar NAS especificações técnicas do ITEM 9 (COTURNO) – TERMO DE REFERÊNCIA – a descrição detalhada do produto a ser fornecido, com as seguintes características:

"ITEM 9: **Coturno Adventure Air Step**, Características: material sintético, palmilha EVA anatômico gerando absorção de impacto. Entressola, com estabilizador ABS, material de alta resistência, garantindo segurança através de placa anti-torção. Solado de borracha de alta resistência à abrasão, cano de 8 ou 9 cm. Tamanhos que variam da numeração 33 ao 44 conforme solicitação."



É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas especificações como padrão de referência, a serem indicadas tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica na prática.

Pela simples leitura das especificações do ITEM 9 acima referenciadas, verifica-se que as mesmas, restringem de forma grave, o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a direcionar o certame apenas para o coturno da MARCA: AIR STEP, não obstante haja no mercado, várias outras marcas com especificações similares e muito melhores, que atendam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

O explícito direcionamento do certame para um único fabricante, a "AIR STEP", limita a participação de diversas empresas prejudicando desta forma o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Comprovamos o alegado, através de simples pesquisa na internet, no qual, extraímos (em anexo) a própria página da empresa fabricante da marca AIR STEP (<http://botamilitar.com.br/>), no qual, restou cabalmente comprovado o direcionamento do coturno solicitado para o ITEM 9, para referida marca, o que não se pode admitir.

Desta forma, verifica-se claramente que somente um fabricante poderá participar do certame licitatório, no caso o fabricante "AIR STEP" e seus representantes.

Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, além da AIR STEP e de suas revendas, faz-se necessário um estudo detalhado das reais necessidades do r.Órgão, bem como a adequação do termo de referência de modo a permitir a participação de demais fabricantes.

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, **para retirada da marca AIR STEP e demais especificações que direcionam o produto à marca citada**, a empresa vencedora do certame



certamente será uma ofertante dos produtos da marca "Air Step", consubstanciando-se, assim, uma patente e irrefutável ilegalidade no certame, caracterizando explicitamente o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação, vedados no ordenamento jurídico pátrio.

Ressalte-se que o processo de especificação de marcas (não obstante no caso em tela o Administrador não deixe expresso no edital tal indicação) consiste exatamente em se estipular certas características e atributos técnicos onde apenas um produto pode atender à íntegra das exigências.

Ora, em outras palavras, é exatamente a definição das especificações técnicas feitas pelo edital que demonstra a procura de uma característica específica e de uma forma específica encontradas apenas nesses produtos indicados, e não em qualquer produto do mercado. Contudo, no caso em tela torna-se totalmente contrária a seara do interesse público a adoção deste critério, eis que existem no mercado atual mais de uma marca para o Coturno desejado pelo r.Órgão, e todas apresentando o mesmo padrão e aptidão técnica, ou senão maior.

Por isso, existindo no mercado outras tantas marcas que reconhecidamente expressem a indicação de um bom padrão de qualidade ou desempenho, nada obstava que a Administração apenas de preocupasse em especificar no ato convocatório o bem a ser adquirido, definindo apenas as características essenciais desejadas, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade, no intuito de obter um produto que atenda suas necessidades.

E no caso em tela a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da especificação de único produto, privilegiando um licitante em detrimento dos demais.

E atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o



interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).

Inclusive são por estas razões que, no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, em síntese que:

"É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas, ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo; e, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

De fato, a atividade discricionária do gestor público, extrapolou nitidamente os limites impostos pela lei, em verdadeira afronta aos princípios que norteiam a licitação, ao determinar o conjunto de especificações técnicas altamente restritivas a apenas um produto do mercado da marca " Air Step".

Assim sendo, é óbvio que, face ao princípio do caráter competitivo do certame e da isonomia, aqui, proeminentes sobre os demais, é inconcebível que num processo de licitação pública, seja concebida a inclusão de preferências que venham tão somente a frustrar o processo competitivo, POIS TAL OCORRÊNCIA TEM POR CAUSA DIRETA A IMPOSSIBILIDADE DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Mediante o prejuízo óbvio com tal modalidade de licitação em lote, vem a impugnante por meio desta, apresentar suas razões para a verificação do ato que se pretende praticar, demonstrando para tanto o que segue:

III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL



**A) RETIRADA DAS INDICAÇÃO DA MARCA "AIR STEP" E DEMAIS
ESPECIFICAÇÕES QUE DIRECIONAM O ITEM 9:**

O explícito direcionamento do certame para um único fabricante, a "AIR STEP", para o ITEM 9 (COTURNOS), limita a participação de diversas empresas prejudicando desta forma o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Conforme exposto em linhas precedentes, não se traduz congruente com a finalidade da licitação, um edital que reduz a competitividade do certame em vez de ampliá-la, eis que a escolha da proposta mais vantajosa (finalidade precípua do procedimento) só será efetivamente alcançada, à medida que se possibilite o número maior de participantes no certame e não alijando do procedimento, concorrentes em potencial, como no caso em espécie. Portanto, a possibilidade de participação do maior número de licitantes possíveis, TRADUZINDO NA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE INDÚSTRIAS E FORNECEDORES DE COTURNOS A SEREM ADQUIRIDOS PELO ÓRGÃO QUE NÃO APENAS O COTURNO (AIR STEP) até mesmo pela cautela de não implicar futuramente cerceamento de participação e anulação do presente Pregão, é medida não só necessária, mas imperiosa.

Oportuno lembrar também que a condição primordial para a eficácia e validade do ato administrativo é exatamente a adequação aos princípios jurídicos exteriorizados na norma. Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos pelos princípios regentes, sob pena de, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a invalidação do mesmo.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim, pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe dá fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.



Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.

Assim sendo, face à inúmeras jurisprudências aplicadas pelo TCU e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital seja reformulado em suas especificações técnicas, fazendo-se constar apenas as especificações técnicas realmente necessárias a presente contratação para o **ITEM 9 (COTURNO), retirando a indicação da MARCA AIR STEP, bem como sem determinar especificações especificamente encontradas apenas nesse produto do mercado**, no intuito de alargar a disputa, sob pena de se estar corroborando para a violação do caráter competitivo do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa, sem embargos de submissão de análise da vedação do edital, pelo Tribunal de Contas da União.

Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Conforme preceitua Marçal Justen Filho:

"... A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº. 8.666/93 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa...".
Pág. 322.

Continuando:



"... Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitação. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos..."

A legislação pátria dispõe:

Reza o Art. 30 da Lei 8.666/93:

Parágrafo 5º: **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Nesse sentido dispõe o art. 3 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 1º:

Parágrafo 1º: **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Omissis

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que aflúrem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo, a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere



cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que a indicação de uma MARCA PARA O ITEM 9 (AIR STEP), restringe demais o número de participantes do Certame, o que não se pode admitir.

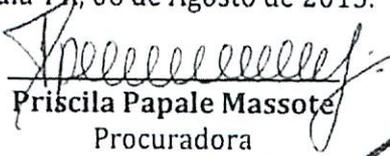
IV - DO PEDIDO

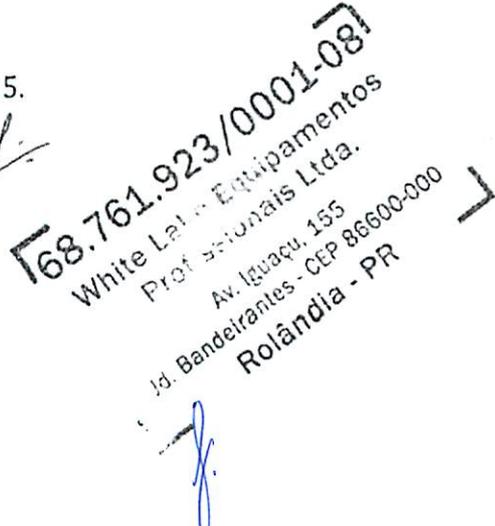
Diante do exposto, tempestivamente, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda com a retificação no assunto ora impugnado, retirando a indicação da marca do item 9 (AIR STEP) e as especificações que demonstram o direcionamento deste edital a um único produto, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93 (Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas).

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 18, § 1º do Decreto 5.450/2005, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rolândia-PR, 06 de Agosto de 2015.


Priscila Papale Massote
Procuradora
OAB/ PR nº 54.804



68.761.923/0001-08
White Lake Equipamentos
Profissionais Ltda.
Av. Iguaçu, 155
Jd. Bandeirantes - CEP 86600-000
Rolândia - PR

PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA" e "AD NEGOTIA"

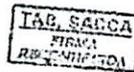
OUTORGANTE: WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 68.761.923/0001-08, com sede na Av. Iguaçu, nº155, Bairro Jardim Bandeirantes, CEP 86.600-000, Rolândia-PR, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. José Mauricio Vasconcelos, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº M-652.073 SSP/MG e CPF sob o n. 208.543.156-91, residente e domiciliado a Rua Eurico Humming, nº 107, Apto 1302, Gleba Palhano, CEP 86.050-464, em Londrina-PR.

OUTORGADOS: CLAUDIO BAQUETI MOREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 35.856, portador do RG sob nº 6.859.085-0 SSP/PR, CPF sob o nº 025.538.279-03 e, PRISCILA PAPAIE MASSOTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 54.804, portadora do RG sob nº 34.406.078-0 SSP/SP e CPF sob o nº 066.907.616-30, ambos com escritório profissional na Rua Arthur Thomas, nº 142, Sala 01, CEP: 87013-250 em Maringá - PR, telefone 44-3226-6472.

PODERES GERAIS: Amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com cláusula AD ADJUDICIA E AD NEGOTIA, para, em qualquer Juízo, Tribunal ou Instância, podendo a Outorgada atuar em conjunto, ou separadamente, e representá-lo judicial ou extrajudicialmente perante qualquer órgão, fundação ou autarquia Federal, Estadual ou Municipal, em total defesa dos Interesses e direitos do Outorgante e, ainda, os especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, assinar termos, inclusive o de substabelecer o presente mandato a quem convier a outorgada, com ou sem reserva de poderes, sendo que todos estes atos o Outorgante, desde já, os têm como firmes e valiosos na forma da Lei.

PODERES ESPECÍFICOS: Para representar a outorgante em processos de licitação podendo assinar os anexos do edital, declarações, planilhas de preços, propostas, credenciamentos, atas, formular lances, negociar preços, interpor recursos judiciais e extrajudiciais e desistir da sua interposição, enfim todos os atos pertinentes ao certame e os necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rolândia-PR, 08 de Novembro de 2012.



JOSÉ MAURICIO VASCONCELOS

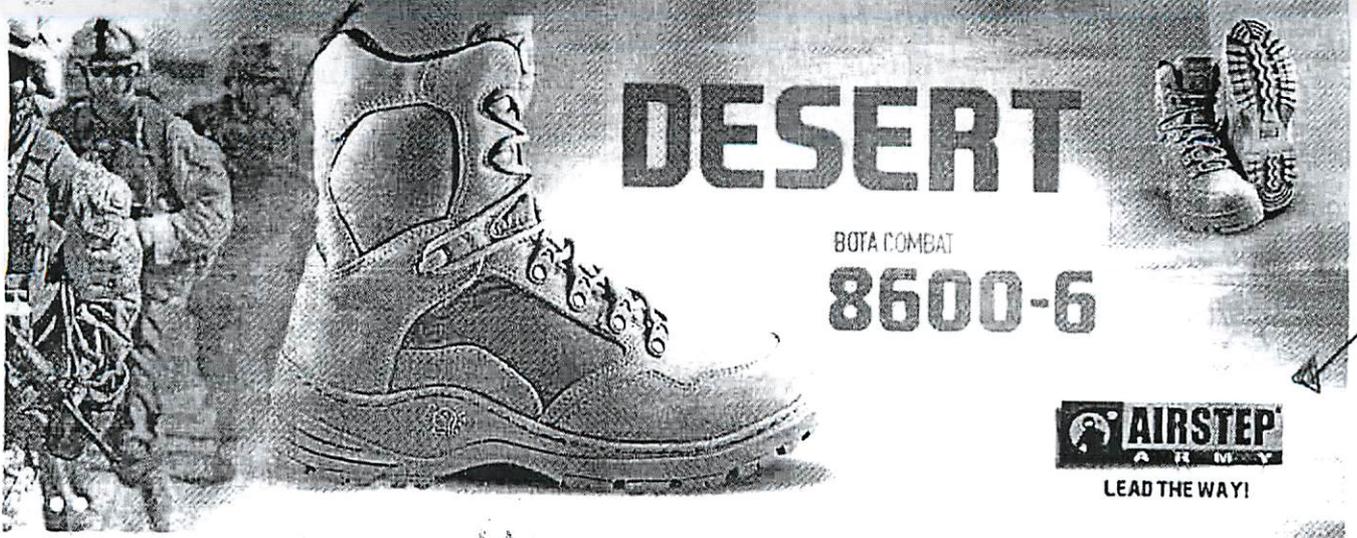
RG nº M-652.073 SSP/MG e CPF/MF nº 208.543.156-91

WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

CNPJ nº. 68.761.923/0001-08



[Handwritten mark]



DESERT

BOTA COMBAT
8600-6



LEAD THE WAY!



TELEVENDAS:
(37) 3226-5454
Seg a sex, de 9h as 15h

12X TODA A LOJA
EM ATÉ 12X
NO CARTÃO

5% DE DESCONTO
NO PAGAMENTO
À VISTA



FRETE GRÁTIS
PARA TODO BRASIL



A-TACS

Bota Combat A-Tacs LE

De R\$423,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$401,85**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Militar 1918 Black

De R\$232,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$220,40**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Militar Woodland

De R\$323,00
parcela em até 12x
no cartão

ou **R\$306,85**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Militar PQD Mar

De R\$323,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$306,85**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Desert Vipersafe

De R\$349,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$331,55**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Polícia Civil Black

De R\$263,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$249,85**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Militar Black Squad

De R\$323,00
parcela em até 12x
no cartão

ou **R\$306,85**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Desert Storm

De R\$323,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$306,85**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Combat Olive Drab

De R\$323,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$306,85**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Militar 1918 Marrom

De R\$232,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$220,40**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Combat Multicam

De R\$383,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$363,85**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Combat Multicam

De R\$423,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$401,85**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Combat A-Tacs AU

De R\$423,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$401,85**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Combat A-Tacs FG

De R\$423,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$401,85**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Short Barrel Black

De R\$219,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$208,05**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Polícia Civil Café

De R\$263,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$249,85**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Combat Desert

De R\$330,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$313,50**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Combat Black

De R\$330,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$313,50**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Black Vipersafe

De R\$349,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$331,55**
com 5% de desconto
no depósito.



Palmilha Blindada

De R\$59,90
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$56,91**
com 5% de desconto
no depósito.



Bota Desert Storm Short

De R\$219,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$208,05**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Mid Barrel Marrom

De R\$330,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$313,50**
com 5% de desconto
no depósito



Bota Militar 1918 Desert

De R\$232,00
parcela em até 12x
no cartão.

ou **R\$220,40**
com 5% de desconto
no depósito

A COMBINAÇÃO PERFEITA!

Acesse Forhonor e confira toda linha
de uniformes de combate, calças,
gandolas e combat shirts.



FOR HONOR
FOR A PRIOR FOR THE 23



LEAD THE WAY!



OFFICIALLY
LICENSED PRODUCT
SCHOTT
PERFORMANCE
FABRICS INC.
1979

A-TACS FG
CAMO™